



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003381-72.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, é embargado JAQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.794
EDCL. N° : 1003381-72.2024.8.26.0223/50000
COMARCA : GUARUJÁ - 4ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADA : JAQUELINE DO NASCIMENTO SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia contra o Acórdão de fls. 145/152.

Argumenta a embargante, em resumo, que o valor arbitrado para a indenização moral é abusivo e desproporcional ao alegado dano sofrido, gerando enriquecimento sem causa à autora; os juros fixados a partir do evento danoso contraria a Jurisprudência e a doutrina majoritária, que determinam a fixação a partir do arbitramento na sentença ou acórdão (fls. 1/6).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração não comportam acolhimento, porquanto não configuradas na espécie quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou do Acórdão embargado, “*in verbis*”, que:

“No que tange a essa pretensão, mostra-se bem configurado no caso dos autos o dano moral indenizável, porque a autora sofreu evidente abalo em sua imagem, honra e reputação, com a inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito por dívida cuja exigibilidade não foi comprovada pela ré (v. fls. 19/20).”

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o abalo moral decorrente de “negativação” indevida se configura “in re ipsa”, portanto independente de prova de qualquer prejuízo efetivo. É mesmo possível vislumbrar o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pela autora, que foi submetida a abalo no mercado de crédito em decorrência da conduta culposa da Empresa ré. Logo, de rigor mesmo a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais padecidos pela demandante (v. artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, artigo 186 do Código Civil).

Contudo, a indenização moral arbitrada na sentença em R\$ 2.000,00 comporta elevação para R\$ 10.000,00, quantia que se mostra moderada para a reparação moral em questão, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem ainda os valores indenizatórios determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça para casos similares.

Esse valor deve ser acrescido de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do arbitramento, “ex vi” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e de juros de mora a contar da restrição indicada na inicial, “ex vi” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”). (“Sic”, 148/149)

Quanto à incidência dos juros de mora, o caso atrai a aplicação da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, considerando que restou reconhecida a inexigibilidade da cobrança questionada na inicial sem amparo na existência de relação jurídica entre as partes.

Verifica-se portanto que a embargante deu caráter infringente aos Embargos, visando à modificação do julgado, que somente pode ser alterado em sede de Recurso próprio.

A propósito, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os pontos arguidos no arrazoado, bastando a explicação dos motivos norteadores do convencimento. Nesse sentido, veja-se o r. Julgado:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. LEI 6.766/79. CONSTRUÇÃO EDIFICADA FORA DA LIMITAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE 15 METROS DE CADA EIXO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À METRAGEM DA FAIXA DE DOMÍNIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - No que trata da apontada violação do art. 927 do CPC; dos arts. 99, I, e 100 do Código Civil, do art. 1º, g, do Decreto n. 9.760/1946, do art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, e do art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 7.929/2013, sem razão os recorrentes quanto a essa alegação, uma vez que em nenhum momento o acórdão recorrido sinalizou pela possibilidade de alienação da área pública invadida ou de permitir a legalização da posse por terceiro, cingindo-se, apenas, a negar a reintegração de posse formulada nos autos em razão de não estar devidamente comprovado o esbulho praticado, precisamente por falta de material probatório. II - Nessa senda, tendo o Tribunal a quo fundamentado sua decisão em elementos e provas dos autos (ou na ausência deles), para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, na forma pretendida pelos recorrentes, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. III - A respeito da alegada violação do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei n. 9.784/99, suscitada pelo recorrente, visto que o Tribunal a quo teria afastado a força probante dos documentos públicos juntados aos autos sem que houvesse impugnação de sua veracidade, constata-se, também, sem razão o apelo nobre nesse ponto. Consoante consignado no acórdão recorrido (fl. 242), o egrégio Tribunal Regional não contestou a veracidade dos documentos juntados pelo recorrente (Ocorrência Policial da

*invasão e Mapa), mas, apenas, levantou questão sobre a eficácia do Relatório nº 19/2013 de produzir provas de que a faixa de domínio no local possuía realmente 60 metros. IV - Desse modo, para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessária a análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, o que é inviável na via recursal eleita, tendo em vista a incidência, mais uma vez, do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - Em relação à apontada violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF/88, verifica-se a impossibilidade deste Tribunal examinar a suposta violação, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte, por força do art. 102 da Constituição Federal. VI - No que concerne à alegação de violação do art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, e incisos, ambos do CPC de 2015, suscitada pelo DNIT, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. VII - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. VIII - Tem-se, ainda, **que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. IX - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. X - A incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1672948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).*

Por fim, ainda que o objetivo dos Embargos seja o prequestionamento da matéria, a simples enumeração de dispositivos legais supostamente violados não obriga o Tribunal à referência expressa no tocante, se isso for desnecessário dada a suficiência dos fundamentos concretamente adotados no julgado, “*ex vi*” do artigo 1.025 do Código de Processo Civil (“*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”).

Impõe-se, pois, a rejeição destes Embargos.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora